

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Monitoramento

**CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000
Obra de construção do Complexo
Trabalhista de Goiânia (GO)**

Processo: CSJT-MON-3001-36.2021.5.90.0000

Órgão auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Período de realização da auditoria: 9 a 13 de março de 2015.

Área auditada: Gestão de obras

Data do relatório de auditoria: 25/8/2015

Data da publicação do Acórdão: 22/4/2016

novembro/2021

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	3
2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES	11
2.1 - Ações de governança	11
2.2 - Desoneração no Contrato nº 101/2013 e adoção do regime de mensalista para serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal	17
2.3 - Demais providências relacionadas ao Contrato nº 101/2013	31
2.4 - Futuras obras e serviços de engenharia	47
3 - CONCLUSÃO	57
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT nº 132/2020.

O Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000 tratou da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 9 a 13 de março de 2015, e teve como objeto a obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (GO).

Em face das constatações da auditoria, no dia 18/3/2016, o Plenário do CSJT determinou a adoção das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria, a saber:

Relatório Final de Auditoria, de 25/8/2015

4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

4.1.1 com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3):

4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;

4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;

4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra;

4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico;

4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:

4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6);

4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6);

4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottential Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6);

4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);

4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta (Achado 2.8);

4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9);

4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9);

4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9):

- implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia;
- acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos;
- garantir o adequado registro do Diário de Obras;
- evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;
- garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;

4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9);

4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10);

4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4);

4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5);

4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:

4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5);

4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5);

4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5);

4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6);

4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6);

4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6);

4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7);

4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7);

4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7);

4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8);

4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9).

(...)

Entre a apreciação pelo CSJT e a publicação do Acórdão, o TRT da 18^a Região ingressou com requerimento administrativo solicitando o reexame da recomendação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relatório Final de Auditoria relativa à substituição do regime de horista para mensalista (seq.34).

Em 22/4/2016, o Acórdão foi publicado (seq.32) e o Presidente do CSJT determinou a esta Secretaria de Auditoria avaliar as providências adotadas pelo TRT da 18ª Região para a apuração de valores pagos à contratada que tenham gerado danos ao erário (seq.36).

Após analisar as informações e os documentos apresentados, esta Secretaria concluiu, no Relatório de Monitoramento (seq. 39), de 1º/6/2016, que o TRT da 18ª Região implementou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes à não incidência de taxa de BDI reduzido, determinação 4.1.2.1, com a consequente inaplicabilidade das determinações 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.1.2.5.

Quanto à análise da determinação 4.1.2.6, que trata dos temas: (1) das diferenças da desoneração da folha de pagamento e (2) da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista, conclui-se que o TRT da 18ª Região vinha agindo no sentido de sanear as divergências decorrentes da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista. Contudo, encontrava-se pendente de cumprimento as providências referentes à desoneração do setor da construção civil.

Em 29/4/2016, o TRT da 18ª Região ingressou com Pedido de Esclarecimento, com efeito modificativo, dirigido ao Conselheiro Relator (seq.38). No documento, pediu "a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000 até que sobrevenha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisão final quanto ao pedido de esclarecimentos ora formulado; o encaminhamento (...) à CCAUD para que proceda à análise de mérito de todos os argumentos deduzidos em cada um dos três pontos de auditoria questionados, considerando, em especial, a posição conformada pelo TCU nos acórdãos citados, emitindo, ao final, parecer conclusivo; por fim, diante da conclusão pela regularidade das ações e procedimentos adotados por este Tribunal, a insubsistência das determinações elencadas no acórdão desse CSJT relacionadas ao BDI reduzido, à desoneração da folha de pagamento e à alteração do regime de trabalho (horista x mensalista)". A demanda foi autuada como Pedido de Esclarecimento em Auditoria nº CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000.

Em 24/6/2016, o CSJT decidiu conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, dar-lhe provimento, ficando esta Secretaria incumbida de acompanhar o cumprimento do acórdão (seq.46).

Cabe enfatizar que a decisão do CSJT, na qual suspendeu a ordem de revisão do contrato de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, fundamentou-se na liminar que havia suspenso os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU nº 2859/2013 - Plenário.

Por meio do Acórdão TCU nº 671/2018 - Plenário, decidiu a Corte de Contas por conhecer o Pedido de Reexame interposto pelas empresas de tecnologia da informação, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a inclusão nos relatórios de gestão a serem apresentados pelas unidades jurisdicionadas, item específico de avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Administração Pública Federal, conforme determinação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.859/2013-TCU-Plenário .

Em face da decisão do TCU, a Presidência do CSJT comunicou ao TRT da 18ª Região que estavam restabelecidas as determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.9 do Acórdão CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000, nos termos do Ofício CSJT.SG.CCAUD Nº 020/2018 (seq.53).

Para a realização deste monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI nº 94/2021, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

Além disso, consideraram-se para esta análise os dados, documentos e informações encaminhados ao CSJT após a realização da auditoria, bem como os dados disponibilizados no portal eletrônico do Tribunal Regional.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 36.154.366,31 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais, trinta e um centavos), correspondentes ao Contrato nº 101/2013, aos seus termos aditivos e à desoneração da folha de pagamento.

Em relação aos resultados quantitativos da auditoria, houve a redução de R\$ 1.006.832,84 no valor do Contrato nº 101/2013, passando de R\$ 37.161.199,15 para R\$ 36.154.366,31.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Ações de governança

2.1.1 - Determinações

4.1.1 com relação às **ações de governança** relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3):

4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;

4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;

4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra;

4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico;

2.1.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas à governança, quais sejam:

- Deficiência da liderança organizacional na implementação de estratégia de monitoramento de investimentos relevantes (Achado 2.1), uma vez que a obra não estava formalmente relacionada como iniciativa estratégica que visa ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atingimento do objetivo estratégico de melhoria das instalações físicas;

- Falha na governança institucional no que se refere às comunicações de fatos relevantes ao CSJT (Achado 2.2), uma vez que não houve a comunicação sobre as alterações relevantes de contratos e de valor;
- Falha na publicação, no sítio eletrônico, de dados de obras (Achado 2.3), uma vez que não houve a publicação de informações relacionadas à execução da obra, de forma contemporânea aos fatos.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Ainda durante a auditoria, o TRT da 18^a Região se manifestou de forma concordante com os Achados 4.1.1.1 a 4.1.1.4, sinalizando que adotaria as medidas saneadoras propostas, aperfeiçoaria o seu sistema de controle relativo à gestão de obras e atualizaria o seu sítio eletrônico com informações relacionadas à execução da obra.

2.1.4 - Análise

Em relação às determinações 4.1.1.1 e 4.1.1.2, o TRT da 18^a Região incluiu o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia como iniciativa do seu Plano Estratégico, que passou a ser acompanhado pelo Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica, nos termos da Ata Reunião de Análise da Estratégia (RAE), de 28/8/2015.

Verificou-se, também, que tal projeto passou a compor as pautas das RAEs que ocorreram nos anos seguintes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

notadamente em relação à apresentação e análise dos resultados do “Índice de execução do orçamento disponibilizado”.

Quanto à determinação 4.1.1.3, o TRT da 18ª Região passou a comunicar ao CSJT as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra. Citam-se:

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 82/2015, que comunica a interrupção da obra da Vara do Trabalho de Goianésia;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 84/2015, que comunica a rescisão do contrato que trata da obra do Fórum Trabalhista de Itumbiara;
- Os Ofícios TRT 18ª GP/DG 092, 93, 133 de 2015, que informam as providências já adotadas acerca das recomendações e sugestões de aperfeiçoamento contidas no Relatório de Auditoria;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 174/2015, que comunica a suspensão da execução das obras do Complexo Trabalhista, bem como a prorrogação da vigência do contrato, devido ao incêndio ocorrido no dia 3/10/2015;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 7/2016, que informa as providências adotadas acerca da determinação 4.1.2.6;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 82/2016, que comunica as alterações do contrato de execução da obra da Vara do Trabalho de Porangatu;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- O Ofício TRT 18^a GP/DG 116/2016, que comunica a retomada da obra de construção do Complexo Trabalhista, conclusão dos trabalhos de perícia e laudos técnicos acerca da estrutura afetada pelo incêndio;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 8/2017, que comunica o desembargo total da obra do Complexo Trabalhista, após o início da demolição dos blocos afetados pelo incêndio;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 23/2017, que comunica a paralisação da obra da Vara do Trabalho de Goianésia;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 25/2017, que comunica a paralisação da obra da Vara do Trabalho de Mineiros;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 92/2017, que informa o envio de documentos referentes à 3^a fase da 2^a etapa do Complexo Trabalhista;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 80/2018, que encaminha cópia do Termo de Entrega firmado com a SPU do imóvel de Pires do Rio;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 83/2018, que informa as providências adotadas acerca das determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.9;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 105/2018, que comunica que procedeu à desoneração da folha de pagamento pertinente ao Contrato n^o 101/2013;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 46/2018, que informa o recebimento definitivo da obra da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 44/2019, que informa o recebimento definitivo da obra do Posto Avançado de Iporá;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 61/2019, que comunica que procedeu à revisão dos atos da desoneração objeto do 12º Termo Aditivo;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 75/2019, que informa as providências adotadas acerca das determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.9;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 77/2019, que comunica a contratação dos serviços de referentes à 4ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 5/2020, que informa o recebimento definitivo da obra da Vara do Trabalho de Pires do Rio;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 13/2020, que comunica a paralisação da execução da obra do Complexo Trabalhista em razão da disseminação do Covid-19;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 27/2020, que comunica a interrupção do Contrato 19/2018, referente à 3ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista para aguardar a aprovação dos projetos da subestação elétrica;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 3/2020, que informa a assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato 48/2019, referente à 4ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista.

Por fim, observa-se, dos monitoramentos de acórdãos sobre projetos de obras realizados por esta Secretaria, que o TRT da 18ª Região vem cumprindo a determinação 4.1.1.4. Foram usados, nessa verificação, os seguintes processos:

- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-354-15.2014.5.90.0000, que deliberou sobre os projetos do Fórum Trabalhista de Itumbiara e da Vara do Trabalho de Quirinópolis;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-14008-69.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Porangatu;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-14007-84.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Inhumas;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Goiatuba;
- Processo CSJT-MON-801-61.2018.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-24658-78.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Goianésia;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-1354-16.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Mineiros;
- Processo CSJT-MON-1402-96.2020.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, que deliberou o projeto da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás;
- Processo CSJT-MON-1407-21.2020.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Pires do Rio;
- Processo CSJT-MON-1401-14.2020.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto do Posto Avançado de Iporá.

2.1.5 - Evidências

- Atas das Reuniões de Análise da Estratégia (RAE) de 2015 a 2021;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ofícios encaminhados pelo TRT da 18ª Região ao CSJT armazenados no Banco de Dados da SECAUDI;
- Monitoramentos de acórdãos sobre projetos de obras do TRT da 18ª Região armazenados no Banco de Dados da SECAUDI.

2.1.6 - Conclusão

Determinações 4.1.1.1 a 4.1.1.4 cumpridas.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Aprimoramento dos procedimentos de comunicação e monitoramento da gestão de obras e do alcance das metas afins.

2.2 - Desoneração no Contrato n° 101/2013 e adoção do regime de mensalista para serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal

2.2.1 - Determinações

4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:

4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6);

4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6);

4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6);

4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os **valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista** (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);
4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10);
(...)

2.2.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas ao orçamento referencial para a licitação e celebração dos termos aditivos, quais sejam:

- Ausência de orçamento analítico;
- Falha na identificação e discriminação dos custos unitários (materiais, mão de obra e equipamentos);
- Ausência de itens de custos relacionados à Administração Local;
- Itens com sobrepreço em relação aos custos referenciais do SINAPI;
- Não aplicação de BDI reduzido.

Por conseguinte, o Contrato n° 101/2013 apresentou discrepâncias em relação a não aplicação do BDI reduzido, à desoneração da folha de pagamento, à alteração do regime de trabalho de horista para mensalista.

BDI REDUZIDO

Os itens do orçamento referencial, cujas formações se embasaram em pesquisas de mercado, foram concentrados na coluna denominada "EMP", em detrimento da adequada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

discriminação dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos).

Assim, a proposta vencedora replicou a falha do orçamento referencial ao cotar serviços completos, sem detalhá-los.

Com essa falha, o orçamento poderia embutir, no preço de diversos itens relevantes, as taxas de BDI das empresas fornecedoras das cotações.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Verificou-se discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu em razão da desoneração da folha de pagamento.

À época, a desoneração para a construção civil consistia no cálculo diferenciado da contribuição previdenciária que, em vez de corresponder a 20% da remuneração, incidia no percentual de 3,5% da receita bruta.

Já os faturamentos efetuados pela contratada, desde a primeira medição, apresentaram retenção de INSS no percentual de 3,5%. De outra forma, caso não se aplicasse as regras da desoneração para a obra, aplicar-se-ia o percentual de 11%.

HORISTA PARA MENSALISTA

Os encargos sociais que incidem sobre os custos de mão de obra podem ser tratados de duas formas: sobre a folha de pagamento, no caso de profissionais que trabalham em regime mensal, os mensalistas, ou sobre o custo operacional de mão de obra, no caso dos profissionais horistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A contratada apresentou proposta com encargos sociais para o regime de apropriação de custos por hora e por mês nos percentuais de 110,19% e de 78,70%, respectivamente. Contudo, na composição dos custos unitários, ela adotou, invariavelmente, o regime de apropriação de custos por hora cujos encargos sociais são mais elevados.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Resumidamente, o TRT da 18ª Região ingressou com dois pedidos ao CSJT:

(1) Requerimento administrativo (seq.34), no qual solicitou o reexame da recomendação do Relatório Final de Auditoria relativa à substituição do regime de horista para mensalista;

(2) Pedido de Esclarecimento (seq.38), no qual solicitou a suspensão dos efeitos do acórdão, o reexame dos pontos de auditoria relacionados ao BDI reduzido, à desoneração da folha de pagamento e à alteração do regime de trabalho de horista para mensalista.

Da análise do mérito, o CSJT decidiu por conhecer o pedido de esclarecimento, ficando a Secretaria de Auditoria incumbida de acompanhar o cumprimento. A decisão é detalhada no subitem seguinte deste relatório.

Além disso, durante a execução do contrato, o TRT da 18ª Região comunicou ao CSJT as providências relacionadas ao conjunto de determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10. Citam-se:

- Os Ofícios TRT 18ª GP/DG 92 e 93/2015, nos quais informa a autuação do Processo Administrativo 19466/2015 com o objetivo de apurar eventuais valores pagos a maior em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

razão da não incidência de BDI reduzido e da alteração de regime de trabalho de horista para mensalista. Também questiona a exigência de revisão do Contrato nº 101/2013 em razão de uma possível suspensão da desoneração da folha de pagamento;

- O Ofício TRT 18^a GP/DG 133/2015, no qual informa que os membros que compõem a Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização da Obra concluíram: (1) com relação ao BDI, que houve apenas a incidência do BDI constante da proposta da empresa contratada, não se consta sobreposição de BDI, entendendo correta a aplicação do BDI; (2) com relação ao regime de trabalho, a utilização do regime de trabalho mensalista rompeu com a equação econômico-financeira do contrato, acarretando uma diferença nos custos de R\$1.001.894,46; (3) com relação à desoneração da folha de pagamento, o TRT aguarda a deliberação sobre a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU 2859/2013 - Plenário;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 7/2016, no qual concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.803,16 - em razão da desoneração do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 101/2013 - e do valor de R\$ 1.001.894,46 - em razão da alteração do regime de trabalho de horista para mensalista;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 83/2018, no qual informa que determinaram a glosa de R\$ 1.434.400,98 a ser efetivada no percentual de 5% retidos a cada medição. Bem como, que para a regularização da desoneração imposta, firmaram o 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2013. Ainda, que a pedido da empresa, deferiram prazo para apresentar defesa quanto à correção do montante apurado, suspendendo os efeitos do citado aditivo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- O Ofício TRT 18^a GP/DG 105/2018, no qual comunica que procedeu à desoneração da folha de pagamento pertinente ao Contrato n° 101/2013;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 61/2019, no qual informa que a empresa CONCRETIZA apresentou fatos novos e o TRT corrigiu o cálculo da desoneração do Contrato n° 101/2013, apurando o valor de desoneração equivalente a R\$ 1.006.832,84, o que ocasionou saldo a favor da construtora de R\$ 427.568,14. Para pagamento, o valor foi corrigido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 459.645,21;
- O Ofício TRT 18^a GP/DG 75/2019, no qual comunica o andamento da revisão dos contratos alcançados pela desoneração no âmbito do TRT e encaminha cópia do último relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho.

2.2.4 - Análise

Com dito acima, o CSJT decidiu por conhecer o Pedido de Esclarecimento interposto pelo TRT da 18^a Região, ficando esta Secretaria de Auditoria incumbida de acompanhar o cumprimento.

Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região e, no mérito, dar-lhe provimento, ocasião em que se autoriza a continuidade das obras de construção civil objeto desta auditoria, referendando-se a decisão da lavra do Exm^o. Conselheiro Presidente (sequência 36), tornada definitiva. Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para esse monitoramento, destacam-se as conclusões do relator do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000 em relação aos três pontos julgados:

1- DO BDI REDUZIDO

Em decorrência dessa nova manifestação da CCAUD, o Exm^o. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03/06/2016, encaminhou o Ofício CSJT.SG.CCAUD n^o 059/2016 ao Exm^o. Presidente do TRT da 18^a Região (seq.42). Nesse particular, assim falou S. Ex^a, que as providências adotadas por esse Tribunal Regional foram suficientes para afastar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço/superfaturamento decorrente: da não aplicação de BDI reduzido nos itens de serviço listados na coluna 'EMP' da planilha orçamentária e da alteração de regime de trabalho (horista x mensalista). Todavia, permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil.

Isto posto, conheço do pedido de esclarecimento do TRT18 no aspecto e, no mérito, dou-lhe provimento, para considerar regular a conduta recorrente quanto ao BDI reduzido. (sublinhamos)

2 - DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

(...) o Exm^o. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03 subsequente, expediu ofício ao Regional interessado, pontuando, nesse particular, que "permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil" (...)

(...) entendo que se deve suspender a exigência do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 2859/2013, até o julgamento final do mérito daquela ação pela Egrégia Corte de Contas. Só então será possível fazer o encontro de contas. (sublinhamos)

3 - DA APROPRIAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO - HORISTA

X MENSALISTA

Recomendo ao recorrente que, doravante, nos serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento. (sublinhamos)

Ainda sobre o Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000, referendou-se a decisão do Presidente do CSJT (seq.36), na qual determinou a esta Secretaria de Auditoria avaliar as providências adotadas pelo TRT da 18ª Região para a apuração de valores pagos à contratada que tenham gerado danos ao erário.

Em 1º/6/2016, esta Secretaria concluiu, no Relatório de Monitoramento (seq.39), que o TRT da 18ª Região implementou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes a não incidência de taxa de BDI reduzido, determinação 4.1.2.1, com a consequente inaplicabilidade das determinações 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.1.2.5.

Quanto à análise da determinação 4.1.2.6, que trata dos temas: (1) das diferenças da desoneração da folha de pagamento e (2) da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista, concluiu-se que o TRT da 18ª Região vinha agindo no sentido de sanear as divergências decorrentes da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista. Contudo, encontrava-se pendente de cumprimento providências referentes à desoneração do setor da construção civil.

Por todo o exposto, constata-se que restaram apenas dois temas a serem monitorados em relação às determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10: (a) desoneração da folha de pagamento e (b) adoção do regime de mensalista para serviços em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal.

(a) DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO CONTRATO N° 101/2013

Por meio do Acórdão TCU n° 671/2018 - Plenário, decidiu a Corte de Contas por conhecer do Pedido de Reexame interposto pelas empresas de tecnologia da informação, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a inclusão, nos relatórios de gestão a serem apresentados pelas unidades jurisdicionadas, item específico de avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 2.859/2013-TCU-Plenário.

Diante de tal decisão, a Presidência do CSJT oficiou ao TRT da 18ª Região, a fim de que revisasse o Contrato n° 101/2013 quanto à desoneração da folha de pagamento, Ofício CSJT.SG.CCAUD N° 020/2018 (seq.53), de 23/4/2018.

Em resposta, o TRT da 18ª Região retomou a revisão de todos os contratos alcançados pela desoneração no âmbito do Tribunal Regional, antes suspensos, entre eles o Contrato n° 101/2013, mantendo o CSJT informado durante todo o processo.

Em 3/10/2018, o TRT da 18ª Região oficiou ao CSJT a fim de comunicar as providências em andamento sobre a desoneração da folha de pagamento do Contrato n° 101/2013.

Ofício TRT18ª GP/DG n° 83/2018

(...) este Tribunal instituiu um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria TRT 18ª DG N°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1427/2018, de 10 de maio de 2018, nos autos do PA 8512/2018, para revisar os contratos de prestação de serviços (mão de obra) firmados com empresas de tecnologia da informação e do setor de construção civil, entre outras, alcançados pelo Plano do Governo Federal denominado "Brasil Maior", elaborando relatório com detalhamento sobre a quantidade de contratos revisados e a economia atingida.

(...)

Especificamente em relação ao Contrato n° 101/2013, celebrado com a Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., foi determinada, por parte deste Regional, nos autos do PA 946/2015, a glosa do valor de R\$ 1.434.400,98 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos reais e noventa e oito centavos), a ser efetivada do percentual de 5% retido de cada medição dos serviços.

(...)

Para regularização da desoneração imposta, foi firmado o Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 101/2013.

(...)

Considerando, no entanto, que o valor alcançado nos cálculos revela-se de grande monta, a pedido da empresa, foi deferido a ela prazo para apresentar defesa quanto a correção do montante apurado.

Até decidida a questão, ficaram suspensos os efeitos do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 101/2013. (sublinhamos)

Em 14/12/2018, por meio do Ofício TRT 18ª GP/DG 105/2018, o TRT da 18ª Região comunicou ao CSJT que procedeu à desoneração da folha de pagamento pertinente ao Contrato n° 101/2013.

De fato, em 20/8/2018, o TRT da 18ª Região assinou o 12º Termo Aditivo ao Contrato n° 101/2013 subtraindo R\$ 1.434.400,98 para desonerar tal contrato, passando o valor para total para R\$ 35.726.798,17.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente termo aditivo altera, por força da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, do Decreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 e do Acórdão nº 2.859/2013 - TCU - Plenário, a cláusula nona do instrumento original para proceder a redução de R\$ 1.434.400,98 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e noventa e oito centavos), relativa à desoneração previdenciária decorrente do plano do governo federal denominado "Brasil Maior", conforme planilhas acostadas às folhas 2065/2074 do Processo Administrativo nº 946/2015, passando o valor do contrato a ser fixado em R\$ 35.726.798,17 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Logo depois, o TRT da 18ª Região recebeu os serviços relacionados ao Contrato nº 101/2013, conforme Termo de Recebimento Provisório, de 22/8/2018, e Termo de Recebimento Definitivo, 3/9/2018.

Em 15/8/2019, o TRT da 18ª Região informou ao CSJT que corrigiu o cálculo da desoneração do Contrato n.º 101/2013.

(...)a Concretiza apresentou fatos novos, requerendo providências deste Tribunal para devolução do valor desonerado, argumentando que não foi considerada a última planilha apresentada em diligência realizada na Concorrência nº 01/2013, da qual decorreu a contratação em referência.

Após análise, a unidade técnica deste Tribunal entendeu como procedentes as alegações da empresa, constatando, porém, que não houve a devida desoneração da parcela do contrato denominada "EMP".

Nesse sentido, apresentou cálculo corrigido da desoneração do Contrato nº 101/2013, conforme planilhas em anexo, apurando o valor de desoneração equivalente a R\$ 1.006.832,84, o que ocasionou, por consequência, saldo a favor da construtora de R\$ 427.568,14, o qual, para pagamento, foi corrigido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 459.645,21.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A pedido da empresa CONCRETIZA, o TRT da 18ª Região corrigiu o cálculo da desoneração do Contrato nº 101/2013, apurando o valor de desoneração equivalente a R\$ 1.006.832,84, o que ocasionou saldo a favor da construtora de R\$ 427.568,14. Para pagamento, o valor foi corrigido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 459.645,21.

A correção dos cálculos foi detalhada nos Anexos 4 e 5 do Ofício TRT18ª GP/DG nº 61/2019 e no Anexo do Ofício TRT18ª GP/DG nº 75/2019.

Também consta, no último anexo, o Relatório do Grupo de Trabalho instituído para a revisão de todos os contratos alcançados pela desoneração no âmbito do Tribunal Regional, entre eles o Contrato nº 101/2013. Segue tabela resumo apresentada no relatório:

GRUPO 2 - DESONERAÇÃO OBRIGATÓRIA PERÍODO DE 01/04/2013 ATÉ 03/06/2013 E DE 01/11/2013 A 30/11/2015											
SUBGRUPO 2.1 - CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - COM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO											
CONTRATO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	PA ORIGINAL	SITUAÇÃO DO CONTRATO	PA DA COBRANÇA	VALOR TOTAL CONTRATUAL PAGO	VALOR TOTAL DESONERADO	DIFERENÇA	VALOR DÉBITO APURADO - CORRIGIDO ATÉ 03/2018	DATA CONSIDERADA NA ANÁLISE	SITUAÇÃO DA EMPRESA (ofe. RFB)
39/2013	J. Rodrigues Engenharia e Construção Ltda. (1)	12.068.335/0001-92	154/2013	ENCERRADO	22599/2014	37.962,16		Ressarcimento realizado		30/04/13	
101/2013	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda. (2)	05.376.495/0001-71	5464/2013	ENCERRADO	25346/2014	37.161.199,15	36.154.366,31	1.006.832,84	Assinado 12ª TA	21/10/13	
112/2013	M & D Construtora Ltda.	10.696.120/0001-29	7165/2013	ENCERRADO	25391/2014	82.984,85	77.527,09	5.457,76	6.995,29	26/12/13	
02/2014	M & D Construtora Ltda.	10.696.120/0001-29	13285/2013	ENCERRADO	25398/2014	121.618,90	118.549,63	3.069,27	3.850,15	15/01/14	ATIVA
23/2014	M & D Construtora Ltda.	10.696.120/0001-29	1742/2009	ENCERRADO	25591/2014	59.194,00	56.318,12	2.875,88	3.652,39	11/02/14	
56/2014	M & D Construtora Ltda.	10.696.120/0001-29	1341/2014	ENCERRADO	-	4.138,36	3.692,21	446,15	558,04	05/05/14	
15/2014	Skymeter Engenharia e Telecomunicações Ltda.	08.297.436/0001-04	13504/2013	ENCERRADO	-	973.077,46	991.342,40	21.735,05	26.913,36	03/02/14	INAPTA
25/2014	Skymeter Engenharia e Telecomunicações Ltda.	08.297.436/0001-04	12122/2013	ENCERRADO	-	2.054.336,86	2.020.530,76	43.806,11	54.155,02	16/02/14	
18/2014	Executiva Engenharia Ltda.	15.184.311/0001-25	11214/2013	ENCERRADO	25472/2014	69.926,14	67.612,19	2.313,95	2.886,73	05/02/14	ATIVA
62/2014	Equilíbrio Construtora Ltda.	03.742.325/0001-38	2223/2014	ENCERRADO	-	130.570,87	126.632,39	3.938,48	4.914,56	26/05/14	ATIVA
70/2014	Racovi Construções Ltda.	08.089.514/0001-77	8353/2014	ENCERRADO	25477/2014	302.441,22	293.468,20	8.973,02	10.983,78	06/08/14	INAPTA
Totais						3.808.288,86	3.716.872,87	82.816,88	114.808,32		

Obs.: (1) A empresa J. Rodrigues Engenharia e Construção Ltda. realizou o devido ressarcimento decorrente do cálculo de desoneração efetuado à época, conforme docs. 22/23 do PA 22599/2014, não havendo cobrança a ser realizada.

(2) Em relação ao contrato nº 101/2013, firmado com a Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., o cálculo da desoneração foi realizado em processo específico, PA 946/2015, não havendo cobrança a ser realizada neste processo. Na data de abertura da CEI, dia 21/10/13, a desoneração era facultativa. Porém, conforme GPS - Guias da Previdência Social anexadas aos autos PA 5464/2013, foi comprovada a opção escolhida pela empresa, por meio do recolhimento de 3,6% de INSS, tendo como base os valores brutos das notas fiscais.

Após a correção, o TRT da 18ª Região apurou uma diferença de R\$ 1.006.832,84 referente à revisão do Contrato nº 101/2013 quanto à desoneração da folha de pagamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

passando o valor do contrato de R\$ 37.161.199,15 para R\$ 36.154.366,31.

(b) ADOÇÃO DO REGIME DE MENSALISTA PARA SERVIÇOS EM QUE HOVER ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA CUJA APURAÇÃO SE DÊ DE MANEIRA MENSAL

Após a publicação do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000, em 4/7/2016, o TRT da 18ª Região encaminhou os três projeto de construções e reformas para a apreciação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio, reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás e reforma do Posto Avançado de Iporá.

Nos três casos, esta Secretaria verificou que o TRT da 18ª Região definiu os encargos sociais de mensalistas para os salários das equipes técnicas e administrativas da obra, como recomendado pelo TCU no seu Roteiro de Auditoria de Obras Públicas e pelo relator do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000.

2.2.5 - Evidências

- Banco de dados da SECAUDI;
- Ofício TRT 18ª GP/DG 092/2015, 093/2015, 103/2015, 7/2016, 83/2018, 105/2018, 61/2019 e 75/2019;
- Contrato nº 101/2013 e seus termos aditivos, notadamente o 12º Termo Aditivo;
- Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do Contrato nº 101/2013;
- Processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000 - Construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Processo CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000 - Reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás;
- Processo CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000 - Reforma do Posto Avançado de Iporá.

2.2.6 - Conclusão

Determinações remanescentes cumpridas.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Redução de R\$ 1.006.832,84 no valor do Contrato n° 101/2013 em razão da desoneração da folha de pagamento, passando de R\$ 37.161.199,15 para R\$ 36.154.366,31. Bem como aprimoramento dos procedimentos de planejamento de obras e serviços de engenharia.

2.3 - Demais providências relacionadas ao Contrato n° 101/2013

2.3.1 - Determinações

4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:

(...)

4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta (Achado 2.8);

4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9);

4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9);

4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9):

- implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia;
- acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos;
- garantir o adequado registro do Diário de Obras;
- evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;
- garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;

4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9);

4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10);

4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4);
4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5).

2.3.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas às determinações 4.1.2.11 a 4.1.2.19, quais sejam:

- Falha no procedimento preliminar à contratação (Achado 2.8), uma vez que não foi apresentada a ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa CONCRETIZA;
- Deficiência na gestão/fiscalização do Contrato nº 101/2013 (Achado 2.9) em razão de:
 - (1) Ausência de designação formal de preposto que tenha sido aceito pela Administração. Houve o saneamento do achado de auditoria no refere à indicação de preposto, permanecendo a ressalva em relação à adoção de controles em contratações futuras;
 - (2) ausência ARTs do Eng. Civil Crebilon de Araújo Rocha Filho, para o período de 20/1/2014 a 9/10/2014, e do Eng. Afrânio Honorato Pinheiro;
 - (3) as ARTs dos Eng. Civis Carlos Antônio da Silva Filho e Sergio Gonçalves de Castro não abrangiam todo o período de execução da obra;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- (4) ausência de ART ou RRT de Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira;
 - (5) insuficiência do número de fiscais para acompanhar a execução da obra;
 - (6) não utilização de *checklist* para acompanhamento da obra;
 - (7) indícios de que os profissionais indicados pela contratada não participavam, de forma permanente, da execução da obra;
 - (8) falhas no preenchimento do Livro de Ordem;
 - (9) pagamento da 1ª medição superior ao previsto em contrato e com a elevação da taxa de administração, em que pese tenha promovido a alteração posterior do cronograma físico-financeiro;
 - (10) não se verificou nos autos a existência de justificativa para a realização do 1º termo aditivo, que alterou o cronograma físico-financeiro;
 - (11) na 1ª medição, pagamento de 5% da retenção relativa ao montante a ser faturado somente na última parcela, após o recebimento definitivo, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro e na proposta da contratada.
- Discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

quais ela efetivamente incorreu (Achado 2.10), ver item 2.2 deste relatório de monitoramento;

- Falha na identificação de responsabilidade no projeto básico/executivo (Achado 2.4) em razão da ausência da ART do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias;
- Ausência de Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5).

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

Durante a execução do contrato, o TRT da 18ª Região comunicou ao CSJT as providências relacionadas ao conjunto de determinações 4.1.2.11 a 4.1.2.19. Citam-se os Ofícios TRT 18ª GP/DG 092 e 93/2015, nos quais informa que:

- Determinação 4.1.2.11 - Foram providenciadas as ARTs dos seguintes responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária ofertada na licitação: Carlos Antônio da Silva Filho e Lauriano Bacellar Baqueiro, referente ao período de 20/1/2014 a 15/4/2015 (doc.13) - Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015. A mesma documentação foi encaminhada em resposta à RDI nº 94/2021;
- Determinação 4.1.2.12 - A fim de melhorar os mecanismos de gestão, foi determinado ao Núcleo de Engenharia, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015 (doc.15), que se atente para à exigência legal de se indicar e manter preposto formalmente aceito - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Complementando, encaminharam mais duas indicações de dois prepostos, conforme documentação em anexo à resposta à RDI nº 94/2021;

- Determinação 4.1.2.13 - Foram providenciadas as ARTs de Crebilon de Araújo Rocha Filho, período de 20/1/2014 a 3/10/2014, Lauriano Barcellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Denis Martins Vieira (doc.14) - Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015. Quanto à ART do engenheiro Afrânio Honorato Pinheiro, não será possível obtê-la, tendo em vista que o seu registro no CREA encontra-se suspenso a pedido do mesmo. Complementando, encaminharam mais ARTs, conforme documentação em anexo à resposta à RDI nº 94/2021.
- Determinação 4.1.2.14 - Foi reforçada a equipe de engenheiros com a nomeação de 2 servidores, a lotação de mais um engenheiro e um servidor com formação jurídica e a realização de eventos de capacitação (docs 09 e 05); foi alterada a chefia do Núcleo de Engenharia, de modo a imprimir uma nova metodologia de trabalho (doc.10); foi contratada uma empresa para prestar serviços de assessoria técnica à fiscalização de obras (doc.11); intenção de contratarem auditoria de qualidade (doc.17); e designação de 3 servidores para assessorar nas áreas contábil, trabalhista e de segurança do trabalho (doc.05) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015;
- Determinação 4.1.2.15 - publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, que determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obras e serviços de engenharia do TRT 18ª Região (doc.05) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementaram a documentação em resposta à RDI nº 94/2021.

- Determinação 4.1.2.16 - foi efetuada a glosa do valor correspondente aos 5% da 1ª medição no pagamento da nota fiscal referente à 16ª medição (doc.12) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementaram a documentação em resposta à RDI nº 94/2021.
- Determinação 4.1.2.17 - publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, que determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia do TRT 18ª Região (doc.05) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.
- Determinação 4.1.2.18 - foi providenciada a ART do Eng. Luiz Henrique Silva (doc.13) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.
- Determinação 4.1.2.19 - foi providenciada a licença ambiental de instalação (doc.14) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementaram a documentação em resposta à RDI nº 94/2021 com uma nova licença.

2.3.4 - Análise

Determinação 4.1.2.11

O TRT da 18ª Região encaminhou, em anexo ao Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015, as ARTs dos Engenheiros Carlos Antônio da Silva Filho e Lauriano Bacellar Baqueiro, referente ao período de 20/1/2014 a 15/4/2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, o período abrangido pelas ARTs é posterior à data base da planilha orçamentária apresentada pela empresa CONCRETIZA, também, é posterior à assinatura do Contrato n° 101/2013, 21/10/2013.

Diante disso, solicitou-se ao TRT da 18ª Região a ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada na proposta da empresa Concretiza referente ao Contrato n° 101/2013. Em resposta à RDI n° 94/2021, a Corte Regional apresentou as mesmas ARTs acima analisadas.

Determinação 4.1.2.12

O TRT da 18ª Região publicou uma portaria na qual determina a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia do TRT, entre elas a determinação sob análise.

Portaria TRT 18ª GP/DG n° 423/2015

Art. 1º Determinar ao Núcleo de Engenharia que:
(...)

II - realize o aprimoramento dos seus controles interno, com relação à fiscalização da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e das demais obras e serviços de engenharia, com vistas a:

(...)

f) observar rigorosamente a exigência de que as empresas contratadas para obras e serviços de engenharia devam indicar e manter preposto, que deverá ser formalmente aceito pela Administração; (sublinhamos)

Complementando essa informação, em resposta à RDI n° 94/2021, o TRT da 18ª Região encaminhou duas indicações de prepostos. Na primeira, a empresa CONCRETIZA apresenta o Eng. Antônio Fausto Toledo Faria, que substituiu o Eng. Sérgio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Gonçalves de Castro. Na segunda, a empresa PORTOBELLO apresenta o Eng. Guilhermino Moraes Melo.

Determinação 4.1.2.13

O TRT da 18ª Região apresentou as ARTs para os seguintes profissionais:

- 1020150158469 - Crebilon de Araújo Rocha Filho para a fiscalização da obra, no período de 20/1/2014 a 9/10/2014;
- 1020140000765 - Crebilon de Araújo Rocha Filho para elaboração de projetos e orçamentos, e fiscalização da obra, no período de 25/1/2013 a 30/1/2015;
- 1020150014768 - Carlos Antônio da Silva Filho para execução de estrutura em concreto armado, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;
- 1020150014983 - Sergio Gonçalves de Castro para execução de estrutura em concreto armado, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;
- 1020130213099 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período 21/10/2013 a 15/1/2015;
- 1020140240929 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015;
- 1020150003534 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período de 20/1/2015 a 15/4/2015;
- 1020150014990 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1020150003481 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015;
- 1020140238457 - Márcia Jardim Soares para execução do aterramento, no período de 21/10/2013 a 15/1/2015;
- 1020130213135 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 21/10/2013 a 15/1/2015;
- 1020150014741 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015;
- 1020150016005 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;
- 1020160056613 - Márcia Jardim Soares para execução do aterramento, no período de 16/1/2015 a 31/12/2016;
- 1020150163874 - Dênis Martins Vieira para execução de serviços em mecânica, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015 (ANULADA);
- 1020150164113 - Dênis Martins Vieira para execução de serviços em mecânica, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015 (ANULADA).

Em relação às ARTs de Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro e Lauriano Bacellar Baqueiro, elas não abrangem todo o período de execução do Contrato nº 101/2013, iniciado em janeiro de 2014 e concluído em setembro de 2018.

Quanto às ARTs do Eng. Denis Martins Vieira, o TRT encaminhou cópia do Ofício TRT 18ª C.M.PROJ/N.E. Nº 78/2015, no qual o Núcleo de Engenharia se declara ciente acerca da anulação e esclarece que, para a atual etapa de construção do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Complexo, não são necessários os serviços na área de engenharia mecânica.

Ademais, permaneceu ausente a ART do Engenheiro Afrânio Honorato Pinheiro. Cabe enfatizar que, à época da auditoria, o Tribunal Regional também justificou a ausência em razão da suspensão do registro, contudo esta justificativa não foi aceita pelo fato de o servidor ter participado da fiscalização da obra, atividade esta que exige a apresentação de ART, nos termos da Súmula n° 260.

Determinação 4.1.2.14

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o TRT da 18ª Região reforçou sua unidade de engenharia para que fosse realizada uma adequada fiscalização da obra.

Em 10/7/2015, foram nomeados dois Analistas Judiciários com especialidade em Engenharia Civil, conforme Portaria TRT18ª GP/DG/SGPe n° 240/2015.

Além disso, no Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015, a Corte Regional afirma que providenciará a lotação de mais servidores para assessorar a fiscalização nas áreas contábil, trabalhista e de segurança do trabalho. Sendo que as determinações do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG n° 423/2015 corroboram essas afirmações.

Como apoio à fiscalização, o TRT da 18ª Região contratou a empresa VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA para prestar serviços de assessoria à fiscalização da obra de construção do Complexo, Contrato n° 67/2015.

Determinação 4.1.2.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 18ª Região publicou a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, na qual determina a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia, entre elas as falhas apontadas no relatório final de auditoria.

Considerações da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015

Considerando o resultado da Auditoria realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia-GO, no período de 9 a 13 de março de 2015, em que restou evidenciada a necessidade premente de o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimorar o seu processo de gestão de obras, em suas diversas fases - planejamento, execução, monitoramento e controle; e

Considerando as ações de aperfeiçoamento sugeridas pelos auditores do CSJT no Relatório de Auditoria, objeto do Processo Administrativo nº 946/2015 - subitens 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.2.14, 4.1.2.15, 4.1.2.17, 4.1.3.1, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.9, 4.1.3.10 e 4.1.3.11;

Além disso, em resposta à RDI nº 94/2021, encaminharam:

- A instituição de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras do Complexo Trabalhista de Goiânia, que estabelece como atribuições: manter listas de checagem padronizadas para a fiscalização, acompanhar a efetiva atuação dos profissionais indicados pela contratada, verificar a correção dos serviços e do cronograma físico-financeiro e exercer rigorosa fiscalização;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- O Anexo XX da Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 1579/2019, contendo Lista de verificações para obras de construção e reformas;
- Rotina de verificação de documentos durante a fiscalização.

Determinação 4.1.2.16

O TRT da 18ª Região afirmou que efetuou a glosa do valor correspondente aos 5% da 1ª medição no pagamento da nota fiscal referente à 16ª medição, nos termos do Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.

Como documentação comprobatória, encaminharam em resposta à RDI nº 94/2021:

- Termo de Medição (16ª medição, reajuste e Aditivo), no qual consta uma citação em relação à glosa: "Ressalta-se que, de acordo com determinação do CSJT contida nos achados de auditoria do PA 946/2015, deve ser descontada da fatura relativa à 16ª medição o valor de R\$ 59.763,38, relativo a 5% de retenção da Nota Fiscal da 1ª medição (R\$ 1.195.267,58)";

Detalhamento
de valores:

Descrição	16ª Med – principal (R\$)	Reajuste 16ª Med. (R\$)
Material	689.218,66	46.960,15
Mão de obra	319.257,37	21.100,52
EMP	152.796,31	9.049,96
TOTAL(R\$)com retenção	1.161.272,34	77.110,63

Descrição	5ª Med – principal (R\$)	Reajuste 5ª Med. (R\$)
Material	358.518,55	21.847,68
Mão de obra	129.400,03	7.540,23
EMP	43.417,19	1.812,09
TOTAL(R\$)com retenção	531.335,77	31.200,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Nota Fiscal nº 231, de 11/6/2015, no valor de **R\$ 1.101.508,96;**

Verifica-se que a diferença entre os valores da nota fiscal e do detalhamento da 16ª medição - principal - corresponde aos R\$ 59.763,38 descritos na citação.

- Nota Fiscal nº 232, de 11/6/2015, no valor de R\$ 77.110,63;
- Nota Fiscal nº 233, de 11/6/2015, no valor de R\$ 531.335,77;
- Nota Fiscal nº 234, de 11/6/2015, no valor de R\$ 31.200,00;

Determinação 4.1.2.17

O TRT da 18ª Região publicou a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, na qual determina a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia, dentre a determinação sob análise.

Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015

Art. 1º Determinar ao Núcleo de Engenharia que:

(...)

II - realize o aprimoramento dos seus controles internos, com relação à fiscalização da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e das demais obras e serviços de engenharia com vistas a:

(...)

III - adote medidas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sua proposta de preços, como é o caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo);

Cabe enfatizar que a determinação 4.1.2.18 é semelhante à recomendação do relator do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000 sobre a alteração do regime de trabalho de horista para mensalista, considerada cumprida no item 2.2 deste relatório de monitoramento.

Determinação 4.1.2.18

O TRT da 18ª Região providenciou a ART nº 1020150155505 do Eng. Luiz Henrique da Silva para elaboração de projetos de rede hidrosanitária, esgoto, GLP e drenagem, para o período de 01/10/2012 a 28/2/2013.

Determinação 4.1.2.19

O TRT da 18ª Região providenciou a Licença nº 169/2015, na qual a Agência Municipal do Meio Ambiente concede a Licença de Instalação em 8/9/2015, válida até 8/9/2017.

Também, a Licença de Instalação nº 230/2017, em 29/8/2017, válida até 29/8/2019.

2.3.5 - Evidências

- Ofício TRT 18ª GP/DG 092/2015, 093/2015 e 103/2015;
- Resposta à RDI nº 94/2021;
- ARTs de Crebilon de Araújo Rocha Filho, Carlos Antônio da Silva Filho, Lauriano Bacellar Baqueiro, Marcia Jardim Soares, Denis Martins Vieira, Sergio Gonçalves de Castro e Luiz Henrique da Silva;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contratos n° 101/2013 e n° 67/2015;
- Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n° 101/2013;
- Portaria TRT 18ª GP/DG N° 423/2015;
- Execução Financeira M1;
- Resposta ao Ofício 78-2016 CONCRETIZA;
- E-mail de 16/10/2018 PORTO BELO;
- Ofício TRT 18ª C.M.PROJ/N.E. n° 78/2015;
- Checklists padronizados;
- Comissão de Fiscalização da obra de construção do Complexo;
- Termo de Medição (16ª medição, reajuste e Aditivo);
- Nota Fiscal n° 231 a 234;
- Licenças Ambientais de Instalação.

2.3.6 - Conclusão

Determinações 4.1.2.12, 4.1.2.14, 4.1.2.15, 4.1.2.16, 4.1.2.17, 4.1.2.18 e 4.1.2.19 cumpridas.

Determinações 4.1.2.11 e 4.1.2.13 parcialmente cumpridas.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Redução do risco de perda de qualidade na execução de obras em razão da exigência de qualificação técnico-profissional mínima, bem como melhorias no processo de planejamento e fiscalização para execução de obras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4 - Futuras obras e serviços de engenharia

2.4.1 - Determinações

4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:

4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5);

4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5);

4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5);

4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6);

4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6);

4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6);

4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7);

4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7);

4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8);

4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9).

2.4.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas às determinações 4.1.3.1 a 4.1.3.11, quais sejam:

- Falha no projeto básico/executivo por insuficiência em garantir a isonomia entre concorrentes ou a segurança para a Administração (Achado 2.5), em razão de:
 - (1) Ausência de Licença Ambiental de Instalação;
 - (2) Deficiência nas exigências de capacitação técnica;
 - (3) Exigência de vínculo empregatício na fase de proposta.
- Deficiência na definição dos custos unitários (Achado 2.6), em razão de:
 - (1) Ausência de orçamento analítico;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- (2) Falha na identificação e discriminação dos custos unitários (materiais, mão de obra e equipamentos);
 - (3) Ausência de itens de custos relacionados à Administração Local;
 - (4) Itens com sobrepreço em relação aos custos referenciais do SINAPI.
- Deficiências editalícias (Achado 2.7), em razão de:
 - (1) Exigência de prova de regularidade fiscal mediante quitação de impostos;
 - (2) Ausência de critérios objetivos para aferição dos custos da contratada.
 - Falha no procedimento preliminar à contratação (Achado 2.8), uma vez que não foi apresentada a ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa CONCRETIZA por ocasião da apresentação de sua proposta;
 - Ausência de ART dos membros da comissão de fiscalização e dos responsáveis técnicos da empresa contratada (Achado 2.9).

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em relação às determinações 4.1.3.1, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.9, 4.1.3.10 e 4.1.3.11, o TRT da 18ª Região comunicou, no Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015, que publicou a Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em reação às determinações 4.1.3.2 e 4.1.3.7, 4.1.3.8, o TRT da 18ª Região afirmou, no Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015, que já foram atendidas e informadas à equipe de auditoria após a inspeção, na manifestação sobre o Relatório de Fatos Apurados e, ainda assim, constaram do Relatório Final de Auditoria.

Em resposta à RDI nº 94/2021, o TRT da 18ª Região complementou a documentação já enviada, com cópias de Licença Ambiental de Instalação, Ordem de Serviço, Edital de Licitação, Parecer Jurídico e Rotinas de Verificação.

2.4.4 - Análise

Da análise da Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015, conclui-se que ela aborda os temas das determinações 4.1.3.1, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.9, 4.1.3.10 e 4.1.3.11.

Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015

Art. 1º Determinar ao Núcleo de Engenharia:

(...)

IV - abstenha-se de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso;

V - avalie adequadamente, em cada caso, a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo, devendo justificar quando entender desnecessária a qualificação técnico-operacional;

VI - evite a prática de elaborar ou receber de empresas contratadas projetos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o respectivo orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual;

VII - abstenha-se de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composições analíticas de custos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

unitários de itens de serviços, cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (matérias, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra;

VIII - abdique de elaborar ou de receber de empresa contratadas, inclusive na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamentos que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI;

IX - realize estudos, no prazo de 30 dias, objetivando aperfeiçoar os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato;

X - faça constar nos projetos básicos de obras e serviços de engenharia que as empresas deverão apresentar na licitação, juntamente com suas propostas, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários; e

XI - atente-se para o adequado controle das Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica (ART's ou RRT's) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido na legislação pertinente.

O TRT da 18ª Região complementou a informação sobre Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015, com:

- A Licença Ambiental de Instalação nº 230/2017, emitida em 29/8/2017 e válida até 29/8/2019. E a Ordem de Serviço nº 26/2018, emitida em 7/8/2018, para que a empresa PORTO BELO iniciasse a execução do Contrato nº 19/2018, referente à 3ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo;

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.1, pois providenciaram a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Licença Ambiental de Instalação previamente à Ordem de Serviço.

- O Edital de Concorrência nº 1/2019, referente à 4ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo. Destacam-se os seguintes trechos:

10.5 A licitante vencedora deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, engenheiro/arquiteto detentor de um ou mais atestados de responsabilidade técnica (capacidade técnica profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

(...)

10.5.4 A comprovação de que trata o subitem 10.5 se fará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) contrato social;
- b) ficha de empregado;
- c) contrato de trabalho;
- d) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- e) contrato particular de prestação de serviços; ou
- f) certidão do CREA e/ou CAU.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.2, pois se absteve de estabelecer exigência de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas. Além de definir adequadamente a "quadro permanente".

10.5 A licitante vencedora deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, engenheiro/arquiteto detentor de um ou mais atestados de responsabilidade técnica (capacidade técnica profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

10.5.1 Consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços:

- a) Execução de piso elevado;
- b) Execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármore e correlatos);
- c) Instalação de elevadores;
- d) Fornecimento e Instalação de sistema de climatização tipo VRF (volume de refrigerante variável);
- e) Execução de cabine primária.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.3, pois considerou a exigência de qualificação técnica para itens de maior relevância e valor significativo.

4.2.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.2.6 Prova de regularidade para com a:

4.2.6.1 Fazenda Federal, consistindo na apresentação de certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e INSS;

4.2.6.2 Fazenda Estadual do domicílio ou da sede do licitante, em relação ao ICMS, mediante certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual ou órgão correspondente; e

4.2.6.3 Fazenda Municipal do domicílio ou da sede do licitante, em relação ao ISS, mediante certidão emitida pela Secretaria de Finanças Municipal ou órgão correspondente.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.7, pois consta do Edital de Concorrência nº 1/2019 a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bem como a determinação 4.1.3.8, pois se absteve de exigir quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade.

7.12 Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com fundamento no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, aquelas que:

7.12.1 apresentarem valor global superior ao estimado para a contratação;

7.12.2 apresentarem custos unitários (excluído o BDI) que ultrapassem em 10% (dez por cento) os constantes na planilha orçamentária elaborada pelo Tribunal;

7.12.3 forem manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas cujo preço global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

7.12.3.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;

7.12.3.2 Valor orçado pela administração.

7.12.4 Fizerem referência ou apresentarem preços ou vantagens baseados nas propostas dos demais licitantes;

7.12.5 Apresentarem cotação alternativa ou forem elaboradas em desconformidade com os termos deste Edital;

7.12.6 Ofertarem os materiais e/ou serviços em desacordo com as especificações solicitadas neste Edital;

7.13 Caso a licitante apresente sua proposta com o valor global superior ao estimado pelo Tribunal ou preços unitários que ultrapassem o percentual definido no item 7.12.2, ela poderá (desde que eventual correção não altere a ordem de classificação das propostas), após diligência pela Comissão Permanente de Licitação, ajustá-lo ao estabelecido. O não atendimento da diligência no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo importará na desclassificação da proposta.

Nos termos do Edital de Concorrência nº 1/2019 e das rotinas de verificação (exposto a seguir), observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a determinação 4.1.3.9, pois aperfeiçoou seus critérios de exigibilidade de preços unitários.

10.6 A empresa vencedora deverá apresentar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo orçamento-base e composições de custos unitários de sua proposta.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.10, pois exigiu a ART do responsável pela planilha orçamentária da proposta.

- O Parecer n° 97/2019, emitido pela Assessoria Jurídica da Administração do Tribunal Regional sobre a análise da minuta do edital de Concorrência n° 1/2019. Destaca-se o seguinte trecho:

É possível certificar, ainda, que o procedimento administrativo em análise respeitou as exigências do Tribunal Contas da União - TCU, em especial no que diz respeito à disponibilização aos licitantes de projeto básico que possibilite uma adequada avaliação dos serviços necessários à execução do empreendimento, de forma a garantir o Princípio da Isonomia.

Igualmente, foi observada a exigência de orçamento detalhado do custo global da obra que expresse a composição de todos os custos unitários, bem como será exigido dos licitantes a apresentação em suas propostas das composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída ali a composição analítica do BDI utilizado, bem como dos percentuais de encargos sociais.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.4, pois se certificou da existência de orçamento analítico (composições de preços unitários de cada item de serviço)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para a licitação da 4ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo.

- Rotinas de Verificação de Documentos Básicos na Fase de Planejamento. Destacam-se:

Elaborar o orçamento básico utilizando a Tabela Referencial de Preços SINAPI mais atualizada;
Realizar pesquisas de mercado e/ou consulta a publicações especializadas para fundamentar eventuais serviços não constantes das Tabelas Referenciais;
Aferir se no relatório das PESQUISAS consta a separação dos valores de materiais e mão de obra quando aplicável;
Aferir se a Administração da Obra está com encargos mensalistas;
Aferir se existem equipamentos ou serviços que devem ter percentual de BDI diferenciado;
Aferir se os custos unitários estão compatíveis com os definidos nas Tabelas referenciais de Composição de Custo Unitário do SINAPI;
Gerar o relatório de composições de custos unitários analítico;
Juntar planilha de Encargos Sociais atualizada;
Elaborar a Curva ABC de serviços;
Anotar número e vencimento das ART/RRTs dos responsáveis técnicos.

Por fim, da análise das rotinas de verificação, observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo as determinações 4.1.3.5, 4.1.3.6 e 4.1.3.9, 4.1.3.11.

2.4.5 - Evidências

- Ofício TRT 18ª GP/DG 092/2015;
- Resposta RDI nº 94/2021;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Licença de Instalação e Ordem de Serviço referente à 3ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo;
- Edital de Concorrência nº 1/2019;
- Parecer nº 97/2019;
- Rotinas de verificação.

2.4.6 - Conclusão

Determinações 4.1.3.1 e 4.1.3.11 cumpridas.

2.4.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Aprimoramento dos procedimentos de planejamento e execução de obras e serviços de engenharia.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 26 determinações objeto deste monitoramento, 24 foram cumpridas e 2 foram parcialmente cumpridas, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
4.1.1. com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3):					
4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;	X				
4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;	X				
4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra;					
4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico;	X				
4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:					
(Remanescente 4.1.2.1 a 4.1.2.10) Desoneração da folha de pagamento referente ao Contrato nº 101/2013	X				
(Remanescente 4.1.2.1 a 4.1.2.10) Adoção do regime de mensalista para serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal	X				
4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta Achado 2.8);			X		
4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9);	X				
4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9);			X		
4.1.2.14 adote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9);	X				
4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9): • implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia; • acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos; • garantir o adequado registro do Diário de Obras; • evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

• garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;					
4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9);	X				
4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10);	X				
4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4);	X				
4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5);	X				
4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:					
4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5);	X				
4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5);	X				
4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5);	X				
4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6);	X				
4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6);					
4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6);	X				
4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7);	X				
4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7);	X				
4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7);	X				
4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8);	X				
4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9).	X				
TOTAL	24	0	2	0	0

Ressalta-se que as determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.5 foram monitoradas em 1º/6/2016, sequencial 39 do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000. As determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.10 também foram monitoradas, contudo ficaram pendentes de providências em relação à desoneração da folha de pagamento.

Em relação às determinações parcialmente cumpridas, 4.1.2.11 e 4.1.2.13, não se propõe medida corretiva em razão do término da execução do Contrato nº 101/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o exposto, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região alcançou um excelente nível de cumprimento das determinações do Acórdão CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1.** considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações 4.1.1.1 a 4.1.1.4, 4.1.2.12, 4.1.2.14 a 4.1.2.19, 4.1.3.1 a 4.1.3.11 e remanescentes das determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000;
- 4.2.** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações 4.1.2.11 e 4.1.2.13 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000;
- 4.3.** arquivar o presente processo.

Brasília, 9 de novembro de 2021.

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Bens Imóveis - SAGBIM

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT